



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 05/2020 21/01/2020

Protocolo CREMEC nº 12141/2019

Interessado: Médico neurocirurgião.

Assunto: Solicitação feita por especialista.

Parecerista: Cons. Alberto Farias Filho.

EMENTA: Em auditoria médica, caso persista divergência entre o médico assistente requisitante e a operadora ou instituição pública, deverá, de comum acordo, ser escolhido um médico especialista na área, para a decisão. A definição acerca de infração ética ocorre após procedimentos administrativos dos Conselhos de Medicina. , que culminam em julgamento pelo corpo de conselheiros.

CONSULTA

Faz as seguintes perguntas:

1. É infração ética de um médico contrapor-se à orientação de uma sociedade de especialistas, por opor-se a um movimento de classe?



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

2. Dois ou três médicos contratados ou convocados por um convênio tem amparo ético para julgar uma solicitação feita por um especialista, estritamente baseada no manual proposto por sua sociedade [...] amparada pela AMB?

PARECER

O Código de Ética Médica (CEM), Capítulo I - Princípios Fundamentais, diz que:

II – O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

[...] XVI – Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

O mesmo CEM, no Capítulo II, diz ser direito do médico:

II – Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

Nos dispositivos deontológicos, estabelece o CEM ser vedado ao médico:

Art. 14. Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

[...]Art. 17. Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

No capítulo que trata da relação com pacientes e familiares, o CEM estabelece ser vedado ao médico: “Art. 39 Opor-se à realização de junta médica ou segunda opinião solicitada pelo paciente ou por seu representante legal”.

A definição acerca de infração ética ocorre após procedimentos administrativos dos Conselhos de Medicina. Referidos procedimentos estão normatizados pela Resolução CFM nº 2.145/2016 (Alterada pela Resolução CFM nº 2.158/2017) que estabelece, no artigo 2º, que “a competência para apreciar e julgar infrações éticas é do CRM em que o médico esteja inscrito ao tempo da ocorrência do fato punível”.

A Resolução CFM nº 1.956/2010, que disciplina a prescrição de materiais implantáveis, órteses e próteses e determina arbitragem de especialista quando houver conflito, no seu preâmbulo faz considerações, das quais destaca-se:

É dever do médico utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente; [...]

É imperiosa a garantia de acesso aos médicos e, por conseguinte, aos pacientes, da evolução tecnológica comprovada cientificamente e liberada para uso no país; [...]

Reconhecidamente há conflitos de ordens diversas entre médicos assistentes e operadoras de planos de saúde, como também instituições públicas da área [...]

Deve ser respeitado o direito do paciente em receber informações quanto ao seu diagnóstico, prognóstico, riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, neste caso, ser feita a comunicação a seu representante legal [...]



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

A mesma Resolução CFM nº 1.956/2010, no artigo 6º, estabelece, *in verbis*:

Caso persista a divergência entre o médico assistente requisitante e a operadora ou instituição pública, deverá, de comum acordo, ser escolhido um médico especialista na área, para a decisão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, passaremos a responder o perguntado:

1. É infração ética de um médico contrapor-se à orientação de uma sociedade de especialistas, por opor-se a um movimento de classe?

Resposta: A definição acerca de infração ética ocorre após procedimentos administrativos dos Conselhos de Medicina. No caso concreto, somente a apuração, através de sindicância e processo ético-profissional, que culmina em um julgamento, é capaz, de definir a eticidade da postura do médico.

2. Dois ou três médicos contratados ou convocados por um convênio tem amparo ético para julgar uma solicitação feita por um especialista, estritamente baseada no manual proposto por sua sociedade [...] amparada pela AMB?

Resposta: Caso persista divergência entre o médico assistente requisitante e a operadora ou instituição pública, deverá, de comum acordo, ser escolhido um médico especialista na área, para a decisão. É o que reza a norma do CFM (Resolução nº 1956/2010).

Este é o parecer, s. m. j.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2020

Dr. ALBERTO FARIAS FILHO
Conselheiro Parecerista